sato Consultoria de Pessoal
Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos
www.sato.adm.br

Relatório Trabalhista

Nº 010 01/02/96

FGTS - MULTAS ADMINISTRATIVAS E NOTIFICAÇÕES PARA DEPÓSITO

A Portaria nº 148, de 25/01/96, DOU de 26/01/96, do Ministério do Trabalho, aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do FGTS - NDFG. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de expedir instruções para execução do disposto no Título VII da CLT, e tendo em vista o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, resolve:

Baixar as presentes normas sobre a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito de FGTS - NDFG.

CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 1º - Os processos administrativos de aplicação de multa e de Notificação para Depósito de FGTS iniciar-se-ão com a lavratura do Auto de Infração e a emissão da NDFG, respectivamente.

Art. 2º - Na organização e instrução do processo administrativo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - os Autos de Infração e as NDFG serão protocolizados e organizados na forma de autos forenses;
II - o número de protocolo será sempre o mesmo, ainda quando o processo seja remetido a outro órgão ou instância superior;
III - as informações, despachos, termos, pareceres, documentos e demais peças do processo serão dispostos em ordem cronológica da entrada no processo, sendo cada folha numerada e rubricada a tinta;
IV - a remissão a qualquer documento constante do processo será feita sempre com a indicação precisa do número do processo e do número da folha em que se encontra;
V - quando a remissão for feita a documento constante de processo anexado, far-se-á a indicação do número do processo e do número da folha em que se encontra;
VI - nas informações e despachos, cuidar-se-á para que:
a) a escrita seja legível, adotando-se a datilografia ou o microcomputador;
b) a redação seja clara, concisa, precisa e a linguagem isenta de agressão e parcialidade;
c) seja feita a transcrição dos textos legais citados;
d) sejam ressalvados, ao final, os espaços em branco, as entrelinhas, emendas e rasuras; e
e) conste se houve defesa e se esta foi apresentada dentro ou fora do prazo previsto.
VII - a conclusão das informações ou despachos conterá:
a) a denominação do órgão em que tem exercício o servidor, permitida a abreviatura;
b) data; e
c) assinatura e nome do servidor com o cargo e a função.

Art. 3º - O processo em andamento deverá conter, após cada ato, a declaração da data do recebimento e do encaminhamento.

Art. 4º - Serão canceladas do processo, pela autoridade competente, expressões consideradas descorteses ou injuriosas.

Art. 5º - Os atos e termos procedimentais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade.

CAPITULO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA - NDFG
Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º - O Auto de Infração e a Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG terão suas características definidas em modelo oficial e serão preenchidos a tinta: em letra de forma ou datilograficamente, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou vícios que possam acarretar sua nulidade, sob pena de responsabilidade do autuante e/ou notificante.

Art. 7º - O Auto de Infração e a NDFG não terão seu valor probante condicionado à assinatura do infrator e de testemunhas e serão lavrados no local da inspeção, salvo nas seguintes hipóteses:
I - quando o local não oferecer condições;
II - quando sua lavratura possa perturbar o funcionamento do local fiscalizado;
III - quando houver resistência, desacato ou qualquer outra forma de constrangimento contra o Agente da Inspeção do Trabalho;
IV - quando se tratar de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD na DRT ou em suas unidades descentralizadas, nos casos de fiscalização indireta na forma definida na Instrução Normativa Intersecretarial nº 8, de 15/05/95 (DOU 22/05/95).

§ único - Cabe ao Agente da Inspeção do Trabalho consignar no corpo do auto e no verso da NDFG a hipótese ocorrida.

Art. 8º - Poderão ser apreendidos, pelo Agente da Inspeção do Trabalho, mediante termo, quaisquer papéis e documentos que constituam prova material da infração.

§ único - Poderá o empregador, se o desejar, fornecer em substituição aos documentos exigidos pelo agente fiscalizador, para fins de apreensão, cópias devidamente autenticadas, salvo quando o fato constituir ação penal, caso em que o documento original acompanhará o processo-crime, mantida uma cópia em poder do empregador.

Seção II - Do Auto de Infração

Art. 9º - O Auto de Infração, pré-numerado seqüencialmente, será lavrado em 3 vias e conterá os seguintes elementos:
I - nome, endereço e CEP do autuado;
II - ramo de atividade (CNAE), número de empregados e número de inscrição no CGC ou CPF do Ministério da Fazenda ou CEI do Ministério da Previdência Social;
III - ementa da autuação e seu código;
IV - descrição clara e precisa do fato caracterizado como infração, com referência às circunstâncias pertinentes, relacionando pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular, exceto quando a lei cominar multa “per capita”, hipótese em que deverão ser relacionados todos os empregados em situação ou atividade irregular;
V - capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido;
VI - elementos de convicção;
VII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;
VIII - local, data e hora da lavratura;
IX - assinatura e carimbo do autuante contendo nome, cargo e matrícula;
X - assinatura e identificação do autuado, seu representante ou preposto.

§ 1º - Quando se tratar de Auto de Infração com capitulação no artigo 630 e seus §§, da CLT, não há necessidade de relacionar pelo menos um empregado em situação ou atividade irregular conforme previsto no inciso IV deste artigo;

§ 2º - O auto de Infração será lavrado em 3 vias que terão a seguinte destinação: a 1ª via será entregue no protocolo da Delegacia Regional do Trabalho, para instauração do processo administrativo, em 48 horas contados de sua lavratura; a 2ª via será entregue ao autuado, e a 3ª via ficará com o autuante.

§ 3º - Em se tratando de fiscalização rural não será obedecido o prazo de 48 horas para entregar a 1ª via no protocolo da Delegacia Regional do Trabalho, dando-se a entrega ao término da ação fiscal.

§ 4º - Todos os documentos que servirem de base ao Auto de Infração deverão ser visados pelo agente, salvo os oficiais e os livros contábeis.

§ 5º - Havendo recusa no recebimento do Auto de Infração durante a ação fiscal, a 1ª via do mesmo será entregue no setor/seção de multas e recursos que a enviará, via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 6º - Persistindo a recusa, após envio, via postal, o Auto de Infração será publicado através de Edital, no Diário Oficial da União ou em jornal de maior circulação do local.

Art. 10 - A omissão ou incorreção no Auto de Infração não acarretará sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a caracterização da falta.

§ 1º - Quando se tratar de omissão ou incorreção na capitulação da infração, o Auto de Infração será declarado insubsistente.

§ 2º - A constatação de mais de um tipo de irregularidade acarretará a lavratura de autos de infração distintos.

Seção III - Da Notificação para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG

Art. 11 - Constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos Autos de Infração que couberem.

Art. 12 - A NDFG, pré-numerada seqüencialmente, será emitida em 4 vias e conterá os seguintes elementos:

I - código da unidade organizacional do Ministério do Trabalho - UORG;
II - nome do notificado, número de inscrição no CGC ou CPF do Ministério da Fazenda, ou CEI do Ministério da Previdência Social;
III - endereço do notificado;
IV - indicação do banco depositário;
V - prazo de 10 dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, devendo estar expresso que esse está lançado em moeda e valores da data da competência devida, aos quais serão acrescidos juros de mora, atualização monetária e multa, com as indicações dos dispositivos legais infringidos;
VI - indicação discriminativa dos débitos, por mês e ano de competência;
VII - discriminação do número de folhas que compõem a NDFG ao montante apurado com a indicação dos elementos e documentos de onde o mesmo foi extraído;
VIII - ciência do prazo para apresentação de defesa e indicação do local para sua entrega;
IX - local e data da lavratura;
X - assinatura e identificação do notificado ou seu preposto;
XI - assinatura e carimbo do notificante, contendo nome, cargo e matrícula.

§ 1º - As 4 vias da NDFG terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - será entregue no protocolo da Delegacia Regional do Trabalho, para instauração do processo;
b) 2ª via - será entregue ao notificado;

c) 3ª via - será enviada à Caixa Econômica Federal - CEF, após vencidas as instâncias recursais;
d) 4ª via - ficará com o fiscal notificante.

§ 2º - A Guia de Recolhimento do FGTS - GRE obedecerá ao modelo e instruções expedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Capítulo III - DA COMPETÊNCIA

Art. 13 - Compete ao Delegado Regional do Trabalho a organização do processo.

§ único - Aos Agentes da Inspeção do Trabalho, conforme a matéria específica objeto da autuação ou notificação, compete a análise dos processos de Auto de Infração e de NDFG.

Art. 14 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, aos Delegados Regionais do Trabalho;
II - em segunda instância, ao Secretário de Fiscalização do Trabalho ou ao Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, conforme a matéria objeto da autuação ou notificação.

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA DO AUTUADO E AO NOTIFICADO

Art. 15 - O autuado e o notificado serão cientificados das decisões, por escrito, mantendo-se cópia no processo, podendo a ciência ser feita:

I - pessoalmente;
II - por via postal, telegráfica e outro meio de telecomunicação escrita, com prova de recebimento;
III - por edital, publicado no DOU ou jornal da localidade do domicilio do interessado ou que nele circule, quando este estiver em lugar incerto e não sabido.

§ único - A notificação ou ciência pessoal, postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, pode ser feita ao representante legal do interessado.

art. 16 - Considera-se feita a notificação:

I - pessoal, na data da ciência do interessado;
II - por via postal, telegráfica, ou outro meio de telecomunicação escrita, 48 horas após a sua regular expedição, mesmo que o destinatário não tenha colocado a data no aviso de recebimento - AR;
III - por edital, 10 dias após sua publicação.

CAPÍTULO V - DOS PRAZOS

Art. 17 - Os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento.

§ único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do órgão onde tramitar o processo.

Art. 18 - Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade competente poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer até o dobro o prazo para defesa, recurso ou impugnação de exigência, quando o interessado residir em localidade diversa daquela onde se achar a autoridade;
II - prorrogar o prazo para a realização de diligência;
III - conceder novo prazo de 10 dias para recolhimento do débito ou apresentação de defesa, no caso de emissão de Termo de Retificação de NDFG.

Art. 19 - O prazo para realização de ato processual que lhe caiba providenciar, será de 8 dias, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor.

§ 1º - O servidor poderá requerer à chefia imediata a dilatação do prazo, justificando o pedido.

§ 2º - A chefia imediata certificará o vencimento dos prazos.

CAPÍTULO VI - DAS NULIDADES

Art. 20 - Revestem-se de nulidade:

I - os atos e termos lavrados por funcionário que não tenha competência legal para fazê-lo;
II - as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
III - as decisões destituídas de fundamentação.

§ 1º - A nulidade não será declarada:

a) quando for possível repetir o ato;
b) quando argüida por quem tiver dado causa.

§ 2º - A autoridade que declarar a nulidade informará atos a que ela se estende e não prejudicará sendo os posteriores que deles dependam ou sejam conseqüência.

Art. 21 - As nulidades somente serão declaradas:

I - ex-offício, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior;
II - mediante provocação do interessado ou procurador legalmente constituído, só podendo ser argüida na primeira oportunidade em que o interessado tiver de falar nos autos.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção I - Início do Processo

Art. 22 - Após protocolizado o Auto de Infração ou a NDFG e organizado o processo, o setor de multas e recursos cadastrará e informará se o infrator é primário ou reincidente.

§ único - Será considerado reincidente o infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos dois anos da última imposição de penalidade, após vencidas as instâncias recursais.

Seção II - Da Defesa

Art. 23 - A defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, será apresentada à Delegacia Regional do Trabalho no prazo de 10 dias, contados do recebimento do Auto de Infração ou da NDFG.

Art. 24 - A defesa mencionará:

I - a autoridade a quem é dirigida;
II - a qualificação do interessado;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; e
IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas.

§ 1º - A defesa quando assinada por procurador legalmente constituído será acompanhada do respectivo mandato.

§ 2º - As provas documentais, se apresentadas por cópia, deverão ser autenticadas.

Seção III - Das Diligências e Saneamento

Art. 25 - O Delegado Regional do Trabalho determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, inclusive audiência de testemunhas, indeferindo as que considerar procrastinatórias.

Art. 26 - Havendo necessidade de proceder alterações na NDFG, o Fiscal do Trabalho lavrará "Termo de Retificação de NDFG".

§ único - O Termo de Retificação de NDFG será emitido em 4 vias, que terão a mesma destinação da NDFG, sendo que a 1ª dia será parte integrante do processo original.

Seção IV - Da Decisão

Art. 27 - A decisão será fundamentada, clara, precisa e objetiva, e evitará o uso de expressões vagas, códigos ou siglas, a fim de que o interessado possa, de pronto, dar-lhe cumprimento ou requerer o que couber.

Art. 28 - A decisão poderá ser:

I - pela procedência total;
II - pela procedência parcial;
III - pela improcedência.

Art. 29 - Das decisões do processo, assim como dos despachos que determinarem saneamento do processo ou realização de diligência, o interessado será cientificado com observância dos arts. 15, 16 e 27.

Art. 30 - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, a erros de escrita ou de cálculos, existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção V - Do Cumprimento das Decisões

Art. 31 - A Delegacia Regional do Trabalho dará ciência da decisão ao autuado ou notificado para recolher o valor da multa administrativa ou do débito para com o FGTS, no prazo de 10 dias.

§ 1º - A guia de depósito para recurso ou recolhimento de multa obedecerá ao modelo e instruções próprias do formulário DARF, sendo utilizados o seguintes códigos:

a) 0289 - Multas da Legislação Trabalhista
b) 2877 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Seguro Desemprego e Cadastro Permanente de Admissão e Dispensa - CAGED
c) 7309 - Depósito para Recurso.

§ 2º - As guias de recolhimento do FGTS obedecerão modelos e instruções expedidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 3º - Feita a conferência da guia de recolhimento pela Caixa Econômica Federal, o interessado apresentará a mesma ao órgão notificante para verificação do valor quitado e conseqüente baixa do processo.

§ 4º - Os parcelamentos de débito, quando formalizados pela Caixa Econômica Federal, suspendem o processo administrativo, cabendo ao empregador apresentar à Delegacia Regional do Trabalho cópia do acordo e comprovante de seu cumprimento até quitação final, para que seja anexado ao respectivo processo.

Art. 32 - A multa administrativa será reduzida de 50% se o infrator, renunciando ao recurso, a recolher no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação, da decisão ou da publicação do edital, observado a contagem de prazo estabelecida no artigo 17 da presente Portaria.

§ 1º - O depósito da multa administrativa, para efeito de recurso, deverá ser realizado sobre seu valor integral.

§ 2º - O infrator remeterá uma via da guia de recolhimento autenticada pela instituição bancária ao órgão notificante, para que seja juntada ao processo.

CAPÍTULO VIII - DOS RECURSOS

Seção I - Do Recurso Voluntário

Art. 33 - Da decisão que impuser multa administrativa ou julgar procedente, total ou parcialmente, débito para com o FGTS, caberá recurso à Secretaria de Fiscalização do Trabalho ou à Secretaria e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho, no prazo de 10 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 34 - O recurso será interposto perante a autoridade que houver imposto a multa ou julgado o débito para com o FGTS e conterá os mesmos requisitos da defesa, no que couber.

§ único - O recurso da decisão que impuser multa administrativa será instruído com prova de seu depósito, sem a qual não terá prosseguimento.

Art. 35 - O processo, devidamente instruído e com as contra-
razões de recurso, será encaminhado à Secretaria de Fiscalização do Trabalho ou à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho, no prazo máximo de 8 dias.

Seção II - Do Recurso de Ofício

Art. 36 - De toda decisão que implicar arquivamento do processo, a autoridade prolatora recorrerá de oficio à autoridade competente de instância superior.

§ único - Não havendo recurso de oficio, o servidor que verificar o fato, comunicará à autoridade julgadora, para cumprimento daquela formalidade. Persistindo a irregularidade, esta deverá ser comunicada à autoridade de instância superior.

CAPÍTULO IX - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 37 - Aplica-se às decisões de segunda instância o estabelecido nos artigos 27, 29 e 30 desta norma.

Art. 38 - Proferida a decisão de segunda instância, os autos serão devolvidos à Delegacia Regional do Trabalho para ciência do interessado e para o seu cumprimento, observado, se for o caso, o disposto no art. 31.

CAPÍTULO X - DA DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DA COBRANÇA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS.

Art. 39 - Decorrido o prazo de defesa da NDFG, sem a manifestação do devedor ou julgadas improcedentes suas razões ou esgotados os prazos recursais, encaminhar-se-á o processo à Caixa Econômica Federal que o preparará para inscrição em Dívida Ativa da União, competência esta da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 40 - Decorrido o prazo de defesa do Auto de Infração, sem a manifestação do autuado ou julgadas improcedentes suas razões ou esgotados os prazos recursais, encaminhar-se-á o processo de multa administrativa à Procuradoria da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - Os processos de NDFG oriundos do INSS obedecerão o disposto nesta Portaria.

Art. 42 - Todo documento dirigido à autoridade que não tenha competência para decidir sobre a matéria será encaminhado ao órgão competente, no prazo máximo de 10 dias.

Art. 43 - Aos Secretários de Fiscalização do Trabalho e de Segurança e Saúde no Trabalho compete resolver os casos omissos desta Portaria, no âmbito de suas atribuições.

Art. 44 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa SRT nº 01, de 30/06/86, a Portaria nº 426, de 29/06/92, e demais disposições em contrário.

PAULO PAIVA.

INFORMAÇÃO

REDUÇÃO DE ENCARGOS TRABALHISTAS

O presidente Fernando Henrique Cardoso, em visita a Índia, informou que a redução de mecanismos de proteção ao trabalhador promoveria a criação de empregos. Líderes empresariais do Grande ABC e economistas também defendem a diminuição dos encargos trabalhistas como forma de frear o desemprego e aumentar a oferta de vagas. *Fonte: Diário do Grande ABC - 28/01/96*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;

- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"